



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.720032/2009-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.184 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente LAURA DE BRITTO PERDIGAO CAETANO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À ORGANISMOS INTERNACIONAIS. ONU/PNUD. ISENÇÃO.

O REsp nº 1.306.393/DF, recebido como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC/73, sedimentou o entendimento de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

As decisões proferidas pelo STF e STJ, em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, ao teor do § 2º do art. 62 do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.184 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.720032/2009-32

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 54/60):

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF, referente ao exercício 2006, por AFRFB da DRF/Brasília. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	5.840,32
Multa de Ofício (passível de redução)	4.380,24
Juros de Mora (cálculo até 28/11/2008)	1.809,33
Imposto Suplementar (sujeito à multa de mora)	
Multa de Mora (não passível de redução)	
Juros de Mora (cálculo até 28/11/2008)	
Total do Crédito Tributário	12.029,89

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos do Trabalho Recebidos de Fontes no Exterior: omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismo Internacional (Organização da Aviação Civil Internacional - OACI). Valor: R\$ 41.543,71.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

A contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, que foi indeferida, conforme Resultado anexado à fl. 52. A ciência do Resultado da SRL ocorreu em 18/02/2009, conforme documento de fl. 53. Posteriormente, em 13/03/2009, o lançamento foi impugnado, em petição de fls. 02/15, acompanhada dos documentos de fls. 22/30.

Alega, resumidamente, que era funcionária do Organismo Internacional e, de acordo com as leis internas e as convenções e tratados internacionais promulgados pelo Brasil, os rendimentos auferidos eram isentos e não tributáveis. Transcreve em seu auxílio, jurisprudência administrativa e judicial.

Requer, outrossim, o cancelamento da multa de ofício e dos demais encargos exigidos na Notificação de lançamento.

Por fim, solicita o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.

Sujeitam-se à tributação os rendimentos recebidos por técnicos residentes no País decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais de que o Brasil faça parte.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Aplica-se, nos lançamentos de ofício, multa e juros de mora, com base na taxa SELIC, sobre o tributo não pago no vencimento ou pago a menor.

Cientificada da decisão, em 29/02/2012 (fls. 64), a contribuinte por procurador habilitado interpôs, em 22/03/2012, recurso voluntário (fls. 65/73), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, pugnando, com maior relevo, pela não incidência tributária sobre os rendimentos recebidos da ONU por meio de suas agências especializadas, dentre elas a Organização de Aviação Civil Internacional/OACI, da qual foi contratada como perita técnica especializada, tendo recebido os correspondentes rendimentos durante o ano-calendário autuado, cuja deliberação neste sentido está amparada em remansoso e pacífico entendimento do STJ reconhecendo o benefício fiscal nos casos da espécie. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 74/92.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos omitidos pagos por Organismos Internacionais ONU/OACI:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos do exterior - DERC, no valor de R\$ 41.543,71, constatada em sede de revisão da DAA/2006, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada em face do direito à isenção tributária sobre os rendimentos recebidos da Organização de Aviação Civil Internacional/OACI, agência especializada da ONU.

Pois bem. Em que pese os fundamentos lançados na decisão recorrida, após detida análise dos autos, entendo que a insurgência recursal merece prosperar.

De início, quanto à omissão de rendimentos apurada, vale consignar a OACI trata-se de agência especializada da ONU, sido reconhecida pela própria RFB, conforme se depreende, a título de exemplificação, do Manual de Perguntas e Respostas do IRPF/2013, pergunta 137:

AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS DA ONU

137 - Qual é o tratamento tributário dos rendimentos auferidos por funcionário das Agências Especializadas da ONU?

Os rendimentos auferidos por funcionário das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas estão sujeitos ao mesmo tratamento tributário determinado para os servidores do PNUD.

São Agências Especializadas da ONU:

- Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966, Decreto nº 59.309, de 23 de setembro de 1966 -International Atomic Energy Agency (AEA).
 - Associação Internacional de Desenvolvimento(AID) Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 - International Development Association (IDA).
 - Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - Banco Mundial - Decreto nº 21.177, de 27 de maio de 1946; Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 - International Bank for Reconstruction and Development (IBRD).
 - Corporação Financeira Internacional (CFI) Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 - International Finance Corporation (IFC).
 - Fundo das Nações Unidas para a Infância (Fisi) Decreto nº 62.125, de 16 de janeiro de 1968 - United Nations Children Fund (Unicef).
 - Fundo Monetário Internacional (FMI) Decreto nº 21.177, de 27 de maio de 1946; Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 - International Monetary Fund (IMF).
 - **Organização da Aviação Civil Internacional (Oaci) Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 - International Civil Aviation Organization (Icao).**
 - Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968; Decreto nº 86.006, de 14 de maio de 1981 - Food And Agriculture Organization of the United Nations (FAO).
 - Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (Unesco) Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 - United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (Unesco).
 - Organização Internacional de Refugiados (OIR) Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 - Office of the United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR).
 - Organização Internacional do Trabalho (OIT) Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 - International Labour Organization (ILO).
 - Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (OCMI) Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 - Inter-Governmental Maritime Consultative Organization (IMCO).
 - Organização Meteorológica Mundial (OMM) Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 - World Meteorological Organization (WMO).
 - Organização Mundial da Saúde (OMS) Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 - World Health Organization (WHO).
 - Organização Mundial do Turismo (OMT) Decreto nº 75.102, de 20 de dezembro de 1974; (segundo o Sítio da ONU é Agência Especializada da ONU).
 - União Internacional de Telecomunicações (UIT) Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 - International Telecommunication Union (ITU).
 - União Postal Universal (UPU) Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968 - Universal Postal Union (UPU).
- (Para todas as agências: Decreto nº 52.288, de 24 de julho de 1963; Decreto nº 63.151, de 22 de agosto de 1968; Parecer Normativo Cosit nº 3, de 28 de agosto de 1996)

Sobre o tema de fundo, tem-se que, de fato, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.393/DF, sob a relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, **submetido ao regime de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C do CPC/73**, proferiu a seguinte decisão ao teor da ementa abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, **firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD**. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, **não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas**.

2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Cabe salientar que o art. 62, § 2º do Anexo II do RICARF, assim expressamente determina:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Portanto, não havendo incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho recebidos pela Recorrente, contratada no Brasil para prestar serviços à Organização de Aviação Civil Internacional/OACI, agência especializada da ONU – importando inclusive tal decisão judicial, diga-se de passagem, **com a revogação da Súmula CARF nº 39**, pela Portaria nº 3, de 09/01/2018, que apontava a natureza tributável dos rendimentos auferidos – resta sobremaneira indevida a tributação sobre os rendimentos em litígio.

Neste contexto, ancorado no conjunto probatório constante dos autos e aliado ao entendimento judicial formado em sede de **recurso representativo de controvérsia na sistemática do art. 543-C do CPC/73**, os rendimentos em comento deverão ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto